



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 3.959, DE 2021**

**(Da Sra. Rejane Dias)**

Dispõe sobre a criação do Programa de Identificação e apoio aos alunos diagnosticados com Dislexia na rede oficial de educação pública e privada de educação básica e dá outras providências

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2565/22

**(\*) Atualizado em 13/10/2022 para inclusão de apensado.**

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Da Sra. REJANE DIAS)

Dispõe sobre a criação do Programa de Identificação e apoio aos alunos diagnosticados com Dislexia na rede oficial de educação pública e privada de educação básica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei instituir a Semana Nacional de Identificação e apoio aos alunos com dislexia, nas escolas públicas e privadas de educação básica.

**Art. 2º.** Fica instituída a Semana Nacional de Identificação e apoio aos alunos com dislexia, com o objetivo de detecção precoce e acompanhamento dos estudantes com dislexia, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de outubro.

**Artigo 3º** - Caberá aos Ministérios da Saúde e da Educação a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa de Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação, sendo obrigada a criação de equipes multidisciplinares com os profissionais necessários à perfeita execução do trabalho de prevenção e tratamento.

**Parágrafo Único** – A equipe multidisciplinar responsável pelo diagnóstico deverá ter obrigatoriamente um (a) profissional das áreas de Psicologia, Fonoaudiologia e Psicopedagogia.

**Artigo 4º** - O Programa de Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação terá caráter preventivo e também proverá o tratamento do educando.

**Artigo 5º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214834888300>



\* C D 2 1 4 8 3 3 4 8 8 8 3 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A dislexia é um distúrbio genético que dificulta o aprendizado e a realização da leitura e da escrita. O cérebro, por razões ainda não muito bem esclarecidas, tem dificuldade para encadear as letras e formas as palavras, e não relaciona direito os sons às sílabas formadas. Como sintoma, a pessoa começa a trocar a ordem de certas letras ao ler e escrever.

De acordo com a Associação Brasileira de Dislexia, o transtorno acomete de 0,5% a 17% da população mundial, pode manifestar-se em pessoas com inteligência normal ou mesmo superior e persistir na vida adulta.

A causa do distúrbio é uma alteração cromossômica hereditária, o que explica a ocorrência em pessoas da mesma família. Pesquisas recentes mostram que a dislexia pode estar relacionada com a produção excessiva de testosterona pela mãe durante a gestação da criança.

Os sintomas de dislexia variam de acordo com os diferentes graus de gravidade do distúrbio e tornam-se mais evidentes durante a fase da alfabetização. Entre os mais comuns encontram-se as seguintes dificuldades: Para ler, escrever e soletrar; de entendimento do texto escrito; para de identificar fonemas, associá-los às letras e reconhecer rimas e aliterações; para decorar a tabuada, reconhecer símbolos e conceitos matemáticos (discalculia); Ortográficas: troca de letras, inversão, omissão ou acréscimo de letras e sílabas (disgrafia); de organização temporal e espacial e coordenação motora.

O diagnóstico é feito por exclusão, em geral por equipe multidisciplinar (médico, psicólogo, psicopedagogo, fonoaudiólogo, neurologista). Antes de afirmar que uma pessoa é disléxica, é preciso descartar a ocorrência de deficiências visuais e auditivas, déficit de atenção, escolarização inadequada, problemas emocionais, psicológicos e socioeconômicos que possam interferir na aprendizagem.

É de extrema importância estabelecer o diagnóstico precoce de dislexia para evitar que sejam atribuídos aos portadores do transtorno rótulos depreciativos, com reflexos negativos sobre sua autoestima e projeto de vida.



Temos a convicção do apoio dos nobres Pares para a célebre aprovação desta iniciativa, que certamente contribuirá para garantir a milhões de crianças e jovens em idade escolar tenham condições de corrigir um distúrbio, que restringe sua capacidade de aprendizado. Estaremos abrindo as portas para que eles tenham um futuro sem traumas, de sucesso profissional e com qualidade de vida.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2021.

## Deputada REJANE DIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214834888300>



# **PROJETO DE LEI N.º 2.565, DE 2022**

**(Do Sr. Capitão Fábio Abreu)**

Institui em âmbito nacional o Outubro Vermelho como mês de conscientização sobre a dislexia

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3959/2021.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CAPITÃO FÁBIO ABREU)

Institui em âmbito nacional o Outubro Vermelho como mês de conscientização sobre a dislexia.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É instituído, em âmbito nacional, o Outubro Vermelho como mês de conscientização sobre a dislexia.

**Art. 2º** Durante todo o mês de outubro, anualmente, a União e os demais entes federados envidarão esforços para a promoção de ações intersetoriais de conscientização e esclarecimento sobre a dislexia.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A dislexia é um transtorno do neurodesenvolvimento relativamente frequente que afeta habilidades básicas de leitura e linguagem. A pessoa com essa condição tem dificuldade para processar os sons das palavras e associá-los com letras que os representam. A Associação Brasileira de Dislexia (ABD) define dislexia como um distúrbio ou transtorno de aprendizagem na área da leitura, escrita e soletração.

O quadro pode se manifestar com atraso da fala e linguagem, desatenção, dispersão, dificuldade de copiar ou ler conteúdos escritos, desorganização e baixa autoestima.

Em decorrência dessas alterações, as crianças afetadas frequentemente enfrentam dificuldades de aprendizagem, comprometendo seu rendimento escolar e futuro profissional. Estima-se que 4 a 10% da população



mundial seja acometida de dislexia, o que a coloca como a principal transtorno causador de redução no desempenho acadêmico das crianças.

Um grande desafio no enfrentamento desse distúrbio é a falta de conscientização, o que muitas vezes atrasa ou impede o diagnóstico correto e a abordagem pedagógica diferenciada, que é essencial. Além disso, leva a preconceitos, muitas vezes com a imposição de rótulos inadequados para as crianças.

Com o acompanhamento adequado e multidisciplinar, a pessoa com dislexia pode utilizar de ferramentas alternativas de aprendizagem, conseguindo progredir nos estudos e superar as limitações existentes com os métodos de ensino tradicionais.

Nesse contexto, propomos a oficialização no calendário nacional do mês Outubro Vermelho, destinado à conscientização sobre a dislexia. Desta forma, esperamos que aumente o conhecimento da população em geral sobre esse distúrbio, estimulando o poder público a atuar no apoio às pessoas acometidas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU

2022-9371



\* C D 2 2 2 2 2 8 4 5 7 8 0 0 0 \*

